Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.18.111565-0/002
Relator:	Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Relator do	Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Data do	25/04/2022
Data da	17/05/2022

EMENTA: IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO "DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO", PREVISTA NO ART. 320 DO CPC, DE MODO A PERQUIRIR SE O JUIZ PODE ORDENAR QUE A PARTE JUNTASSE AOS AUTOS CÓPIAS DAS INICIAIS DE OUTRAS AÇÕES, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES, BEM COMO A DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM A INICIAL, COM O INTUITO DE EVITAR O FRACIONAMENTO DAS DEMANDAS E PERMITIR A VERIFICAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. O juiz não pode determinar a juntada de petições iniciais idênticas para fins de aferição de litispendência, quando a ação dispuser acerca de direito individual disponível, sendo que a formação de litisconsórcio é facultativa. IRDR - Cv Nº 1.0000.18.111565-0/002 - COMARCA DE Varginha - Suscitante: DESEMBARGADOR DA 12ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - Suscitada: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessados: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL

A C Ó R D Ã O

Acorda esta 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em fixar a seguinte tese: O JUIZ NÃO PODE DETERMINAR A JUNTADA DE PETIÇÕES INICIAIS IDÊNTICAS, PARA FINS DE AFERIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, QUANDO A AÇÃO DISPOR ACERCA DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL, SENDO QUE A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO É FACULTATIVA.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO
RELATOR

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de IRDR (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS) admitido pelo Acórdão de ordem nº 27, suscitado, de ofício, pela Desembargadora, Juliana Campos Horta, atinente à análise da expressão "documentos indispensáveis à propositura da ação", prevista no artigo 320, do Código de processo Civil, de modo a perquirir se o juiz pode ordenar que a parte anexe aos autos cópias das iniciais de outras ações, envolvendo as mesmas partes, bem como a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, com o intuito de evitar o fracionamento das demandas, permitindo a verificação de litispendência.

Sustenta, a douta Desembargadora, a existência de julgados deste Tribunal divergentes quanto a esta matéria de direito, transcrevendo acórdãos pela possibilidade e impossibilidade do juiz determinar a juntada de tais documentos e indeferir a inicial, caso a parte não cumpra tal determinação.

Informações prestadas pela NUGEP, por meio do documento de ordem 04, com os seguintes esclarecimentos:

INFORMAÇÃO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

n°: 1.0000.18.111565-0/002

Relator: Exmo. Des. Newton Teixeira Carvalho

Com o objetivo de instruir os autos supracitados, nos quais se discute: o alcance da expressão "documentos indispensáveis à propositura da ação", prevista no art. 320 do CPC, de modo a perquirir se o juiz pode ordenar que a parte junte aos autos cópias das iniciais de outras ações, envolvendo as mesmas partes, bem como da declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial, informamos os resultados obtidos em pesquisa realizada, em 30/10/2018, no TJMG, STJ e STF.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No TJMG não foram encontrados IRDR com matéria idêntica e nem mesmo similar à do IRDR supracitado. E, informamos, ainda, que não foram encontrados IAC e súmulas sobre o assunto em questão, nem mesmo em matéria similar.

Superior Tribunal de Justiça

No STJ foi encontrado o seguinte tema afetado em sede de recursos especiais repetitivos em matéria similar:

Tema 629

Tese Firmada: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art- 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), casa reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
Não foram encontrados IAC ou SIRDR relacionados à matéria discutida no presente IRDR. Da mesma forma, não há súmulas sobre o assunto.

Supremo Tribunal Federal

No STF não foram encontrados temas afetados em sede de repercussão geral relacionados à matéria discutida no presente IRDR. Da mesma forma, não há súmulas sobre o assunto.
Ressalte-se que a pesquisa realizada pelo NUGEP nos sites do STF, STJ ou TJMG restrìnge-se à existência ou não de recurso especial repetitivo, recurso extraordinário com repercussão geral, temas de IRDR, temas IAC ou súmulas nesses tribunais.

O processamento do Incidente foi admitido pela Egrégia Segunda Seção, em assentada de 18/02/2020.

Determinou-se a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do artigo 982, do CPC e que fossem adotadas medidas para a devida publicidade do Incidente.

Parte interessada, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL apresentou pedido de admissão ao feito como interessada na petição de ordem 12/14, tendo em vista a repercussão em diversas demandas ajuizadas em seu desfavor.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela fixação da tese: que o juiz não pode determinar a juntada de petições iniciais idênticas para fins de aferição de litispendência quando a ação dispor acerca de direito individual disponível, que a formação de litisconsórcio é facultativo.

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, ingressou com a petição de ordem 57, impugnando a tese ministerial.

Relatados. Decido.

A tese a ser dirimida no presente IRDR é " analisar o alcance da expressão "documentos indispensáveis à propositura da ação", prevista no art. 320 do CPC, de modo a perquirir se o juiz pode ordenar que a parte junte aos autos cópias das iniciais de outras ações, envolvendo as mesmas partes, bem como a declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial, com o intuito de evitar o fracionamento das demandas e permitir a verificação de litispendência".

Elucida ser a matéria supracitada objeto de significativa divergência entre as Câmaras Cíveis que compõem esta Corte.

Sustenta, a douta Desembargadora, Juliana Campos Horta, a existência de julgados deste Tribunal de teses divergentes quanto a esta matéria de direito, transcrevendo acórdãos pela possibilidade de o juiz determinar a juntada de tais documentos e indeferir a inicial, caso a parte não cumpra tal determinação.

Diz o artigo 320, do Código de Processo Civil:

"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação"

Dessa forma há que se considerar que os documentos indispensáveis para a propositura da ação são aqueles extremamente necessários cuja ausência impede o julgamento de mérito da demanda, melhor dizendo, são os documentos que comprovam os pressupostos processuais, que sem eles a demanda não deve sequer ser conhecida, sendo absoluto não podendo haver relativização.
Acerca do tema, o Código de Processo Civil prevê que o não cumprimento de determinação de emenda para apresentação de documento essencial ao julgamento da causa autoriza o indeferimento da inicial, consoante o disposto no artigo 320 e 321 do CPC, notadamente se há reiteração injustificada da inércia da parte autora no curso do processo.

Para que seja recebida não basta que a petição inicial atenta aos requisitos intrínsecos trazidos pelo artigo 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis.

Os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais).

Como bem salientado pelo proficiente membro do Ministério Público em seu parecer, os documentos indispensáveis à propositura da ação são, de fato, aferíveis no caso concreto e tem relação com a natureza e objeto da demanda proposta em juízo, devendo portanto serem analisados caso a caso, no entanto não devem ser confundidos com os documentos indispensáveis à vitória do autor, que são os documentos úteis ao acolhimento de sua pretensão, mas a sua ausência não impede a continuidade da demanda e nem tampouco leva a extinção da demanda. (grifo nosso).

Assim este incidente traz à baila discussão, no sentido de que as petições iniciais de processos, com matérias idênticas, seriam ou não considerados documentos indispensáveis à propositura da ação para a sua reunião e decisão conjunta.

Não se olvide, outrossim, que a reunião de ações propostas em separado deve ser analisada caso a caso, pois se trata de faculdade atribuída ao julgador, a quem cabe analisar o real risco de decisões conflitantes, sendo certo que, mesmo reconhecida a existência de conexão, não há obrigatoriedade de julgamento conjunto.

Dessa forma não há obrigatoriedade de decisão conjunta, notando o juiz que a solução de uma demanda não influenciará a decisão da outra, não existindo qualquer nulidade em decidi-las em momentos distintos.

Nesse contexto não se pode deixar de observar que a discussão se trata de direito individual

disponível sendo que o demandante poderá exercer seu direito de ação conjuntamente ou individualmente.

Nesse aspecto as petições iniciais de ações idênticas não devem ser consideradas documentos indispensáveis à propositura da ação a configurar litispendência.

O Banco Bradesco S/A, na petição de ordem 57, ao impugnar o parecer do Ministério Público, ratificou o posicionamento no sentido de confirmar a legalidade das decisões que, fundamentadas na existência de indícios de fraude e na probabilidade de verificação de litispendência ou coisa julgada, determinam a intimação da parte autora para a apresentação de documentos imprescindíveis à verificação de tais aspectos e à comprovação da regularidade do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial, considerando o (i) cenário de litigância predatória, (ii) a interpretação sistemática dos dispositivos do CPC, sempre à luz da Constituição, e (iii) as recomendações do Numopede.

Vale aqui abrir um parêntese a respeito, porque não se está aqui, de forma alguma, tecendo qualquer crítica à legítima consternação e nem às convicções do operoso magistrado em atuação perante o 1.º Grau de Jurisdição, certamente imbuído de elevado espírito de Justiça e de preocupação com a otimização da função judicante.

Nada obstante, qualquer restrição ao direito de acesso à Jurisdição deve ser vista com cautela, impondo-se cum grano salis (com um pé atrás) somente as medidas restritivas que sejam estritamente necessárias e suficientes à prestação jurisdicional ótima, segundo as diretrizes dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que concerne aos documentos indispensáveis à propositura da ação o Tribunal de Justiça tem-se manifestado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DESERÇÃO E INOVAÇÃO RECURSAL - PRELIMINARES REJEITADAS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIADE - REQUISITOS PRESENTES - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - NEGATIVAÇÃO DE NOME - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. O deferimento da justiça gratuita impede o reconhecimento da deserção. Não há falar em inovação recursal, quando há ataque de decisão judicial por recurso próprio. Houve a juntada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não sendo razoável a extinção do feito, tendo em vista a existência de outras ações com indícios de fraude. Diante do conjunto probatório dos autos, demonstrado o débito do requerente, a restrição lançada junto aos órgãos de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito, o que é reconhecido inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.027502-2/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2018, publicação da súmula em 28/09/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - REVOGAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 485 - REQUISITOS LEGAIS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1- Não havendo fundadas razões para revogação, os benefícios da justiça gratuita devem ser mantidos. 2- Não cabe ao juiz estabelecer requisitos para a petição inicial além dos previstos na lei processual civil. 3- O uso dos recursos previstos no ordenamento jurídico, bem como da argumentação que a parte entenda como suficiente a embasar sua pretensão, não caracteriza litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.087518-9/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2018, publicação da súmula em 27/09/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL - INEXIGIBILIDADE DO PREPARO - PESSOA NATURAL - NECESSIDADE DO BENEFÍCIO - PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - CAUSAS ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIAS DAS PEÇAS VESTIBULARES - VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO, LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - DILIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI - EXTINÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO. - Constituindo um dos objetos da Apelação o deferimento da gratuidade da justiça, que foi afastado na Sentença, é inexigível o preparo recursal, nos termos do art. 101, §1º, do Código de Processo Civil. - Conforme o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, para o fim de concessão do benefício presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural. - As cópias de pedidos iniciais de outras causas, nas quais figuram os mesmos litigantes, não constituem documentos essenciais à propositura de Ação e ao seu processamento, tendo em vista a regra que se contém no art. 337, do Código de Processo Civil, ao estabelecer para a parte Requerida, a título de

defesa processual (indireta), a arguição da existência de conexão, litispendência e coisa julgada. - É descabido o indeferimento da peça vestibular, quando formulada e instruída segundo os requisitos previstos nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.060794-7/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/0018, publicação da súmula em 21/09/2018)

Entendimento da 17ª Câmara:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO CONCEDIDO - REVOGAÇÃO DE OFÍCIO - NÃO JUSTIFICADA - IMPOSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIAS DE INICIAIS DE PROCESSOS ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE. A justiça gratuita tem como premissa única a hipossuficiência, podendo ser revogada somente se houver alteração nos autos da condição financeira da parte, o que não ocorreu nesta seara. Não há previsão legal a respaldar a determinação de juntada de cópias de iniciais de processos envolvendo as mesmas partes, não se tratando de documento essencial à propositura da ação. Assim, se estão presentes todos os requisitos legalmente previstos nos artigos 319 e 320, do CPC/2015, a cassação da sentença que indeferiu a inicial é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.027925-5/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2018, publicação da súmula em 11/09/2018)

Entendimento da 16ª Câmara Cível:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA DE CÓPIAS DAS INICIAIS DE AÇÕES AJUIZADAS. DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal garante o acesso de todos à jurisdição, devendo a concessão da gratuidade da justiça ser vista de forma a não tolher esse acesso, ressalvados os casos de desnecessidade evidente, podendo o benefício vir a ser revogado a qualquer tempo, provados a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos legais. 2. O pressuposto basilar do deferimento do benefício continua sendo a insuficiência de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Referida hipossuficiência pode ser presumida à partir da declaração própria feita exclusivamente por pessoa natural; trata-se evidentemente de presunção relativa que pode ser derruída à vista dos elementos apresentados, hipótese em que o magistrado, reputando-os ausentes, deverá intimar a parte para corroborar a presunção através de elementos probatórios, para tão somente deferir ou indeferir efetivamente o pedido. 3. Hipótese em que a parte interessada qualificou-se como desempregado e demonstrou movimentação bancária de modestos recursos, fazendo jus a princípio à isenção legal. 4. As cópias de outras petições iniciais das demandas ajuizadas pela parte não se amoldam à figura da documentação indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), mas quando muito destinado à facilitação da investigação de possível conexão, litispendência ou coisa julgada, não se afigurando legitimo o indeferimento da peça pelo só fato da falta de tais expedientes. V.V. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.018456-6/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2018, publicação da súmula em 31/08/2018)

Assim deve prevalecer a tese de que as petições iniciais de ações idênticas não devem ser consideradas como documentos indispensáveis à propositura da ação e nem configurar litispendência.

Portanto a adoção da tese contrária geraria uma instabilidade jurídica que contraria os preceitos deste incidente, que visa tutelar a segurança e a estabilidade das decisões precedentes.

DISPOSITIVO

DA FIXAÇÃO DA TESE

Feitas tais considerações e visando preservar a segurança jurídica e a isonomia das partes, voto no sentido de fixar a seguinte tese:

O juiz não pode determinar a juntada de petições iniciais idênticas para fins de aferição de litispendência, quando a ação dispor acerca de direito individual disponível, sendo que a formação de

litisconsórcio é facultativa.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA
<Acompanho o ilustre relator na tese fixada, notadamente pelo que rege os artigos 319 e 320 do CPC, porquanto, a nosso ver, não se tratando de situação de patente teratologia, a interpretação a ser dada para o que se chama de documentos indispensáveis à propositura da ação deve se limitar "aqueles que dizem respeito à condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda." (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18/11/2014, DJe 03/02/2015)>

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOÃO CANCIO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. APARECIDA GROSSI

Releva assinalar, inicialmente, que o art. 320 do CPC prevê a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por sua vez, o art. 321 do Diploma Processual sobredito estabelece o seguinte:
Art. 321 - O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Acerca do conceito de "documento indispensável à propositura da ação", Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece o seguinte:
Documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito da demanda, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento de procedência de seu pedido. (...) Segundo o Superior Tribunal de Justiça, são indispensáveis à propositura da ação dos documentos que dizem respeito à condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18/11/2014, DJe 03/02/2015) (aut. cit. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: JusPodivm, 2016, p. 540.)

Outrossim, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, ao discorrerem sobre o art. 320 do CPC, elucidam:

1. Indispensáveis. Os documentos indispensáveis à propositura da ação são os documentos substanciais e dos documentos fundamentais. Os documentos substanciais são aqueles que o direito material entende da substância do ato (art. 406, CPC); os fundamentais, aqueles que dizem com a prova das alegações da causa de pedir (STJ, 4ª Turma, REsp 114.052/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.10.1998, p. 243). Além desses, a procuração outorgada ao advogado da parte constitui documento indispensável à propositura da ação (art. 104, CPC) (...) (aut. cit. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: revista dos Tribunais, 2015, p. 341)

Entrementes, o art. 320 do CPC exige que a parte instrua a inicial com todos os documentos indispensáveis à perfeita desenvoltura da lide, vale dizer, os documentos relacionados com o fato e com os fundamentos jurídicos do pedido, ou com as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Outrossim, insta ressaltar que os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil

devem ser interpretados restritivamente, razão pela qual não podem ser ampliados, sobretudo em prejuízo da parte, sob o argumento, como ocorre "in casu", da excessiva distribuição de processos, com indícios de fraude, ajuizados por terceiros.

Seguindo essa linha de raciocínio, a ilação que se extrai é no sentido de que inexiste previsão legal que determine à parte autora a juntada de cópias de iniciais de processos envolvendo as mesmas partes, não se tratando de documento essencial à propositura da ação.

Com estas considerações, acompanho o voto proferido pelo ilustre Desembargador Relator (Dr. Newton Teixeira Carvalho), para admitir a tese no sentido de que "O JUIZ NÃO PODE DETERMINAR A JUNTADA DE PETIÇÕES INICIAIS IDÊNTICAS, PARA FINS DE AFERIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, QUANDO A AÇÃO DISPOR ACERCA DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL, SENDO QUE A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO É FACULTATIVA."

É como voto.

DES. RINALDO KENNEDY SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA
DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - PRESIDENTE

Não havendo empate no resultado deste julgamento, abstenho-me de votar.

SÚMULA: "TESE FIXADA"